

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2539632/2017**ao Conselheiro Regional:

| Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO |
|--|
| Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA |
| Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ |
| Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
| Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS |
| Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA |
| Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO |
| Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |
| |

São Luis, 06/11/2018

Coordenador da C.E.E.C.A

RN 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| Câmara Especializada | Engenharia Civil e Ambiental |
|----------------------|--|
| Referencia | Registro de Pessoa Jurídica – 2539632/2017 |
| Interessado | BM EMPREENDIMENTOS LTDA EPP |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **BM EMPREENDIMENTOS LTDA EPP** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2539632/2017**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Ambiental MADSON JORGE DE CARVALHO com atribuições do artigo 2ª da RES 447 DE 22/09/2000, encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o CREA/MA com carga horária de 10 (dez) horas semanais

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 15 (quinze) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, <u>06</u> de <u>novemb</u> de 2018.

Eng.Ch.José Henrique Campos Filho Conselheiro Regional do CREA-MA RN- 1104002736